

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 292

29º ano

18 de Novembro de 1986

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	Índice	Página
	I Comunicações	
	Comissão	
86/C 292/01	ECU.....	1
	II Actos preparatórios	
	Comissão	
86/C 292/02	Proposta de decisão do Conselho que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos	2
86/C 292/03	Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988	4
	Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal relativo à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988	5

I

(Comunicações)

COMISSÃO

ECU ⁽¹⁾

17 de Novembro de 1986

(86/C 292/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e Franco luxemburguês conv.	43,3085	Peseta espanhola	140,218
Franco belga e Franco luxemburguês fin.	43,6037	Escudo português	153,996
Marco alemão	2,08364	Dólar dos Estados Unidos	1,03596
Florim neerlandês	2,35402	Franco suíço	1,73110
Libra esterlina	0,725465	Coroa sueca	7,18079
Coroa dinamarquesa	7,86556	Coroa norueguesa	7,76611
Franco francês	6,82338	Dólar canadiano	1,43512
Lira italiana	1443,10	Xelim austríaco	14,6672
Libra irlandesa	0,764267	Marco finlandês	5,10472
Dracma grega	143,440	Iene japonês	168,655
		Dólar australiano	1,61240
		Dólar neozelandês	2,01158

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex nº 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ECU,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

Nota: A Comissão possui igualmente um telex com um sistema de resposta automática (nº 21791) que fornece os dados diários para cálculo dos montantes compensatórios monetários no âmbito da aplicação da política agrícola comum.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) nº 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO nº L 379 de 30. 12. 1978, p. 1), alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2626/84 (JO nº L 247 de 16. 9. 1984, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 34).

Decisão nº 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO nº L 349 de 23. 12. 1980, p. 27).

Regulamento Financeiro, de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 23).

Regulamento (CEE) nº 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO nº L 345 de 20. 12. 1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO nº L 311 de 30. 10. 1981, p. 1).

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta de decisão do Conselho que instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos*COM(86) 557 final**(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 31 de Outubro de 1986)**(86/C 292/02)*

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando que a Directiva 77/391/CEE ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3768/85 ⁽²⁾, instaurou uma acção da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, tuberculose e leucose; que, atendendo aos resultados obtidos e à evolução satisfatória dos programas apresentados pelos Estados-membros, o Conselho adoptou, em 14 de Junho de 1982, a Directiva 82/400/CEE, que altera a Directiva 77/391/CEE e instaura uma acção complementar da Comunidade tendo em vista a erradicação da brucelose, da tuberculose e da leucose dos bovinos ⁽³⁾;

Considerando que a Directiva 78/52/CEE do Conselho ⁽⁴⁾, definiu os critérios comunitários aplicáveis aos planos nacionais de erradicação acelerada da brucelose, da tuberculose e da leucose enzoótica dos bovinos;

Considerando que, face aos resultados obtidos no âmbito da acção acima referida e à evolução satisfatória dos anteriores programas apresentados pelos Estados-membros, é necessário, nomeadamente, adoptar medidas similares para que as manadas de bovinos em Espanha e Portugal alcancem os mesmos padrões no que diz respeito à brucelose e à tuberculose;

Considerando que é necessário, no que diz respeito à brucelose e à tuberculose, realizar em pequenas áreas de determinados Estados-membros um controlo de rotina de todas as suas manadas;

Considerando que determinados Estados-membros devem ainda apresentar planos para a erradicação da leucose enzoótica de bovinos;

Considerando que a erradicação definitiva destas doenças constitui uma base essencial para o estabelecimento do mercado interno de bovinos, bem como para o aumento de produtividade da criação de bovinos e, por conseguinte, para a melhoria do nível de vida das pessoas que trabalham neste sector;

Considerando que, para realizar estes objectivos, é necessário conceder um novo período de três anos para cada Estado-membro elegível;

Considerando que a Comunidade deve participar financeiramente nesta acção;

Considerando que, a fim de que os planos apresentados pelos Estados-membros satisfaçam os critérios comunitários, se torna necessário que sejam aprovados de acordo com um processo comunitário e que a sua execução seja regularmente controlada no local,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É instaurada uma acção da Comunidade tendo em vista completar a erradicação da brucelose, tuberculose e da leucose dos bovinos.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros com efectivos bovinos na situação definida no artigo 6º elaborarão novos planos de erradicação acelerada de acordo com as disposições técnicas dos artigos 2º, 3º e 4º da Directiva 77/391/CEE e em conformidade com os critérios estabelecidos pela Directiva 78/52/CEE. Os planos elaborados pelos Estados-membros devem assegurar a continuidade da acção empreendida ao abrigo dos seus planos iniciais, tomando

⁽¹⁾ JO nº L 145 de 13. 6. 1977, p. 44.

⁽²⁾ JO nº L 362 de 31. 12. 1985, p. 8.

⁽³⁾ JO nº L 173 de 19. 6. 1982, p. 18.

⁽⁴⁾ JO nº L 15 de 19. 1. 1978, p. 34.

em consideração os resultados alcançados e as adaptações que se revelem necessárias.

2. Os novos planos de erradicação acelerada devem ser comunicados à Comissão o mais tardar dois meses após a notificação da presente decisão.

Artigo 3º

1. Após exame dos planos propostos e de quaisquer alterações, a Comissão aprová-los-á de acordo com o processo previsto no artigo 10º.

2. O Comité do Fundo será consultado relativamente aos aspectos financeiros.

3. Os Estados-membros porão em vigor, nas datas fixadas na sua decisão de aprovação as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para executar os novos planos de erradicação acelerada.

Artigo 4º

1. Será concedida ajuda financeira comunitária para as medidas previstas na presente decisão.

2. As despesas suportadas pelos Estados-membros relativas às medidas adoptadas em execução dos planos de erradicação acelerada aprovados nos termos do artigo 3º podem beneficiar de uma ajuda comunitária dentro dos limites indicados nos artigos 5º e 6º.

Artigo 5º

1. A duração da ajuda financeira comunitária será de três anos a contar da data fixada pela Comissão na sua decisão de aprovação dos novos planos de erradicação acelerada para cada Estado-membro.

2. O montante estimado da ajuda a suportar pelo orçamento da Comunidade no capítulo das despesas relacionadas com o sector agrícola para o período indicado no nº 1 é de 31,7 milhões de ECUs.

Artigo 6º

1. Será concedida uma ajuda financeira comunitária, a título de compensação, para animais abatidos devido a:

— *brucelose*, para os animais provenientes de manadas dos tipos B₁ e B₂, tais como definidos no nº 1 do artigo 2º da Directiva 78/52/CEE,

— *tuberculose*, para os animais provenientes de manadas dos tipos T₁ e T₂, tais como definidos no nº 2 do artigo 2º da Directiva 78/52/CEE,

— *leucose bovina enzoótica*, para os animais provenientes de manadas que não estão ainda abrangidos por um programa de testes de rotina.

2. A Comunidade reembolsará aos Estados-membros 72,5 ECUs por cada vaca abatida e 36,25 ECUs por cada um dos outros bovinos abatidos por força das medidas referidas no Capítulo I da Directiva 77/391/CEE.

Artigo 7º

1. As disposições do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 729/70 do Conselho, de 21 de Abril de 1970, relativo ao financiamento da política agrícola comum (¹), aplicam-se às decisões da Comissão respeitantes ao financiamento comunitário da presente medida.

2. Os pedidos de pagamento referir-se-ão aos abates efectuados pelos Estados-membros durante o ano, e devem ser apresentados antes do dia 1 de Julho do ano seguinte.

3. As regras de execução do presente artigo serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 729/70.

Artigo 8º

O Regulamento (CEE) nº 129/78 do Conselho, de 24 de Janeiro de 1978, relativo às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política comum de estruturas agrícolas (²) e os artigos 8º e 9º do Regulamento (CEE) nº 729/70 aplicam-se *mutatis mutandis*.

Artigo 9º

1. O controlo veterinário da aplicação dos novos planos de erradicação acelerada será feito de acordo com o artigo 10º da Directiva 77/391/CEE.

2. No final da execução de todos os novos planos de erradicação acelerada, a Comissão apresentará ao Conselho um relatório global dos resultados obtidos, acompanhado, se necessário, de propostas com vista à harmonização das profilaxias nacionais.

Artigo 10º

1. Sempre que seja feita referência ao processo definido no presente artigo, o assunto será imediatamente submetido ao Comité Veterinário Permanente, a seguir denominado «Comité», pelo seu presidente, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-membro.

2. No Comité, atribui-se aos votos dos Estados-membros a ponderação prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado. O presidente não vota.

3. O representante da Comissão apresentará um projecto de medidas a tomar. O Comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode

(¹) JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 13.

(²) JO nº L 20 de 25. 1. 1978, p. 16.

fixar em função da urgência das questões submetidas a apreciação. O Comité delibera por maioria de cinquenta e quatro votos.

4. A Comissão adoptará as medidas e aplicá-las-á de imediato, desde que estejam em conformidade com o parecer do Comité. Se não estiverem em conformidade com o parecer do Comité ou na falta de parecer, a Comissão submeterá de imediato ao Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho adoptará essas medidas por maioria qualificada.

Se, terminado o prazo de três meses a contar da data em que o assunto lhe foi submetido, o Conselho não tiver adoptado medidas, a Comissão adoptará as medidas propostas e aplicá-las-á imediatamente.

Artigo 11º

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Proposta de regulamento (CEE) do Conselho relativo à conclusão do Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988

COM(86) 596 final

(Apresentada pela Comissão ao Conselho em 4 de Novembro de 1986)

(86/C 292/03)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente o nº 2, alínea b), do seu artigo 155º e o nº 3 do seu artigo 167º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a comunidade e o Senegal negociaram, em conformidade com o segundo parágrafo do artigo 17º do Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal respeitante à pesca ao largo da costa senegalesa ⁽¹⁾, alterado pelo Acordo assinado em 21 de Janeiro de 1982 ⁽²⁾ e pelo Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985 ⁽³⁾, para determinar as alterações ou complementos a introduzir no referido Acordo no termo do período de aplicação do Protocolo;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 1 de Outubro de 1986, um projecto de Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal relativo à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988;

⁽¹⁾ JO nº L 226 de 29. 8. 1980, p. 17.

⁽²⁾ JO nº L 234 de 9. 8. 1982, p. 9.

⁽³⁾ JO nº L 361 de 31. 12. 1985, p. 87.

Considerando que esse Protocolo toma igualmente em consideração os interesses dos pescadores das Ilhas Canárias e que as possibilidades de pesca dos pescadores da Comunidade alargada são preservadas nas águas sob soberania ou jurisdição do Senegal;

Considerando que é do interesse da Comunidade concluir esse Acordo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Protocolo que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal relativo à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988.

O texto do Protocolo vem anexo ao presente regulamento.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Protocolo, a fim de vincular a comunidade.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

PROTOCOLO

que fixa os direitos de pesca e a compensação financeira previstos no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal relativo à pesca ao largo da costa senegalesa para o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988

AS PARTES NO PRESENTE PROTOCOLO,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República do Senegal relativo à pesca ao largo da costa senegalesa, assinado em 15 de Junho de 1979 e alterado pelo Acordo assinado em 21 de Janeiro de 1982 bem como o Acordo assinado em 20 de Novembro de 1985,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

Durante o período compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1988, os limites referidos no artigo 4º do Acordo acima mencionado serão fixados do seguinte modo:

- | | |
|--|---|
| 1. Atuneiros obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 3 000 toneladas de arqueação bruta |
| 2. Arrastões de pesca fresca: | |
| a) Obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 1 000 toneladas de arqueação bruta |
| b) Não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | — |
| 3. Atuneiros não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 23 300 toneladas de arqueação bruta |
| 4. Arrastões frigoríficos não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal: | 8 000 toneladas de arqueação bruta |
| dos quais: | |
| a) Por mês durante o período do presente Protocolo | 6 000 toneladas de arqueação bruta |
| b) Em relação a um período de quatro meses/ano | 6 000 toneladas de arqueação bruta para além da tonelagem constante da alínea a). |

Artigo 2º

1. A compensação financeira referida no artigo 9º do Acordo será fixada, para o período previsto no artigo 1º, em 1,7 mil milhões de francos CFA.

2. Os fundos da compensação serão pagos na conta do tesoureiro-geral do Senegal.

Artigo 3º

Os direitos de pesca referidos no nº 2 e no nº 4, alíneas a) e b), do artigo 1º podem ser aumentados a pedido da Comunidade até respectivamente 1 500 toneladas de arqueação bruta, 7 000 toneladas de arqueação bruta e 7 000 toneladas de arqueação bruta. Nesse caso, a compensação financeira referida no artigo 2º será aumentada proporcionalmente, atendendo ao período em questão.

Artigo 4º

A Comunidade participará, além disso, no financiamento de um programa científico senegalês com um montante de 90 milhões de francos CFA.

Essa soma será colocada à disposição do Centro de Investigações Oceanográficas de Dacar-Thiaroye (CRODT), que depende do Instituto Senegalês de Investigação Agrícola (ISRA). As autoridades competentes do Senegal transmitirão aos serviços da Comissão um relatório sucinto da utilização dessa soma.

Artigo 5º

1. As duas partes acordam em que o melhoramento da competência e dos conhecimentos das pessoas afectas à pesca marítima constitui um elemento essencial do sucesso da sua cooperação. Para o efeito, a Comunidade

facilitará o acolhimento dos nacionais senegaleses nos estabelecimentos dos seus Estados-membros e, para tal, porá à sua disposição, durante o período referido no artigo 1º, 10 bolsas de estudo e de formação com uma duração máxima de 5 anos nas diversas disciplinas científicas, técnicas e económicas relativas à pesca.

2. É revogado o ponto D, «Bolsas de formação e programa científico», do Anexo I do Acordo.

Artigo 6º

1. Durante o período compreendido entre 1 de Março de 1987 e 28 de Fevereiro de 1988, os limites referidos no artigo 1º do presente Protocolo serão aumentados de:

- a) 500 toneladas de arqueação bruta, para os atuneiros obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal;
- b) 6 000 toneladas de arqueação bruta para os arrastões de pesca fresca não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal;
- c) 33 500 toneladas de arqueação bruta para os atuneiros não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal;
- d) 10 000 toneladas de arqueação bruta para os arrastões frigoríficos não obrigados a desembarcar a totalidade das suas capturas no Senegal.

2. Durante esse período, serão fixados limites para os palangreiros de superfície em 1 200 toneladas de arqueação bruta.

Artigo 7º

1. Os arrastões de pesca fresca referidos no nº 1, alínea b), do artigo 6º e os arrastões frigoríficos para a pesca do camarão referidos no nº 1, alínea b), do mesmo artigo serão autorizados a pescar a partir do limite das 12 primeiras milhas marítimas das águas sob jurisdição senegalesa ao norte da latitude 14° 27'00" N e a partir do limite das 25 primeiras milhas marítimas das águas sob jurisdição senegalesa situadas ao sul da latitude 14° 27'00" N.

2. Os palangreiros referidos no nº 2 do artigo 6º serão autorizados a operar nas zonas assim repartidas:

- para além das 15 primeiras milhas marítimas ao norte da latitude 14° 45'00" N,
- para além das 25 primeiras milhas marítimas ao sul da latitude 14° 45'00" N.

Artigo 8º

Em contrapartida do aumento dos direitos de pesca referido no artigo 6º, a compensação financeira da Comunidade, para o período previsto nesse artigo, será fixada em 1,55 mil milhões de francos CFA.

Artigo 9º

As licenças serão válidas durante todo o período previsto no artigo 1º. Contudo, as licenças emitidas para os navios

referidos na alínea b) do nº 4 desse artigo serão válidas quatro meses, e as emitidas a título do artigo 6º doze meses.

Artigo 10º

Cada navio da Comunidade que tenha intenção de exercer actividades piscatórias na zona de pesca do Senegal comunicará à estação rádio do Projecto de Protecção e Vigilância das Pescas do Senegal (PSPS) cada entrada e saída da zona. O indicativo de chamada será comunicado aos armadores no momento da emissão da licença de pesca. Um navio apanhado em acção de pesca sem ter prevenido o PSPS da sua presença será considerado navio sem licença.

Artigo 11º

Em derrogação das disposições previstas no artigo 8º do Acordo e do Anexo I do Acordo:

1. As disposições do primeiro parágrafo do artigo 8º não se aplicarão aos arrastões de pesca fresca.

2. O ponto A.1.6 passa a ter a seguinte redacção:

«Os encargos serão fixados em conformidade com a seguinte tabela:

a) Arrastões que desembarquem a totalidade das suas capturas:

16 250 FCFA por TAB e por ano para os navios para a pesca do camarão,

15 000 FCFA por TAB e por ano para os outros arrastões;

b) Arrastões que não desembarquem a totalidade das suas capturas e pesquem durante todo o ano:

32 500 FCFA por TAB e por ano para os navios para a pesca do camarão,

27 500 FCFA por TAB e por ano para os outros arrastões;

c) Arrastões que não desembarquem a totalidade das suas capturas e pesquem durante um período de 4 meses determinado para cada navio em função de um plano de pesca global comunicado semestralmente pela Comunidade ao Governo senegalês: 20 000 FCFA por TAB;

d) Para as licenças emitidas por força do artigo 6º do Protocolo, os encargos serão fixados em proporção do seu período de validade.»

3. As alíneas d) e e) do ponto A.6 são substituídas pelo ponto A1.7 do seguinte modo:

«a) Atuneiros e palangreiros que desembarquem a totalidade das suas capturas:

2 FCFA por kg de peixe pescado;

- b) Atuneiros e palangreiros que não desembarquem a totalidade das suas capturas: 7 FCFA por kg de peixe pescado;
- c) As licenças referidas na alínea b) serão emitidas após pagamento de uma soma forfetária de 350 000 FCFA por navio junto da Secretaria de Estado da Pesca Marítima a título de adiantamento desses encargos, correspondente a 50 toneladas de atum ou de espadarte pescadas por atuneiro cercador ou por palangreiro por ano.

No termo do presente protocolo, será adoptado pela Comissão das Comunidades Europeias um cômputo provisório dos encargos devidos a título da campanha, com base nas declarações de capturas estabelecidas por cada armador e comunicadas simultaneamente às autoridades senegalesas e aos serviços competentes da Comissão. O montante correspondente será pago por cada armador à Secretaria de Estado da Pesca Marítima o mais tardar no dia 31 de Dezembro de 1987.

O cômputo definitivo dos encargos devidos será adoptado pela Comissão, tomando em consideração a verificação do volume das capturas efectuada pelo Centro de Investigações Oceanográficas de Dacar-Thiaroye (CRODT). Esse cômputo definitivo será comunicado às autoridades senegalesas e notificado aos armadores que dispõem de um prazo de trinta dias para cumprirem as suas obrigações financeiras.

Contudo, no caso em que o cômputo é inferior ao montante do adiantamento referido acima, a soma residual correspondente não pode ser recuperada pelo armador.»

4. O ponto C.1 é completado do seguinte modo:

«No que diz respeito aos atuneiros de pesca fresca, as duas partes fixam como objectivo o desembarque nos portos do Senegal, que não pode ser inferior a 3 500 toneladas de atum por ano a contar de 1 de Março de 1987.

No caso em que, durante a campanha de pesca, a totalidade dos desembarques da frota em causa não atinge esse volume mínimo, na sequência de uma evolução imprevisível do estado da unidade populacional ou da estrutura dessa frota, as duas partes consultar-se-ão sem demora com vista a encontrar e apoiar as soluções adequadas para a realização dessa quantidade.»

5. O ponto C.2 passa a ter a seguinte redacção:

«As obrigações de desembarque dos atuneiros frigoríficos elevam-se a 11 000 toneladas de atum por ano a contar de 1 de Março de 1987 ao preço internacional em vigor e de acordo com um programa a determinar de comum acordo entre os armadores da CE e os conserveiros do Senegal. Em caso de desacordo sobre o calendário de desembarque, a Comissão Mista referida no artigo 11º do Acordo reunir-se-á em sessão extraordinária a pedido de uma das partes.

Durante o primeiro período da aplicação do presente Protocolo, compreendido entre 1 de Outubro de 1986 e 28 de Fevereiro de 1987, os atuneiros frigoríficos serão obrigados a desembarcar pelo menos 1 833 toneladas de atum ao preço internacional em vigor.»

6. O ponto C.3 passa a ter a seguinte redacção:

«Os arrastões frigoríficos desembarcarão ao preço do mercado local 130 kg de peixe e crustáceos por TAB e por semestre. Qualquer não cumprimento da obrigação de desembarque expõe o seu autor às seguintes sanções por parte das autoridades senegalesas:

- penalidade de 300 000 FCFA por tonelada não desembarcada;
- retirada e não renovação da licença do navio em causa ou de outro navio armado pelo mesmo armador.»

Para garantir o pagamento da penalidade, a emissão da licença será efectuada contra um depósito de uma caução bancária domiciliada no Senegal de 39 000 FCFA por TAB e por semestre.

Artigo 12º

A não execução por parte da Comunidade dos pagamentos previstos pelos artigos 2º, 4º, 5º e 8º do presente Protocolo dará origem à suspensão do Acordo de Pesca.

Artigo 13º

Até à data do termo do Acordo da Pesca concluído entre o Governo do Reino de Espanha e o Governo da República do Senegal, cuja gestão é assegurada, a partir de 1 de Janeiro de 1986, pela Comunidade, os direitos e obrigações decorrentes desse Acordo não são prejudicados pelo presente Protocolo.

Artigo 14º

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura.

O presente Protocolo é aplicável a partir de 1 de Outubro de 1986 até 28 de Fevereiro de 1988.

FONDATION EUROPÉENNE POUR L'AMÉLIORATION DES CONDITIONS DE VIE ET DE TRAVAIL

**LES TRAJETS DOMICILE-TRAVAIL:
EXPÉRIENCES DE PARTICIPATION**

La Fondation européenne pour l'amélioration des conditions de vie et de travail a engagé, dans le cadre du programme de travail pour 1983, une recherche sur le rôle des parties impliquées dans la planification, le financement et la gestion des transports pendulaires.

Cette recherche a été réalisée dans cinq pays (Danemark, France, Irlande, Italie et Royaume-Uni) par les organismes suivants:

- Aalborg University — Institute for Development and Planning,
- Conseil à la décision et à la réalisation en aménagement urbain, rural et régional (CODRA), Bagnaux,
- University College Dublin — Centre for Transport Studies,
- Istituto ricerca e progettazione economica e territoriale (ECOTER), Roma,
- Oxford University — Transport Studies Unit (TSU).

Les études nationales sont complétées par un rapport de synthèse préparé par le «Transport and Road Research Laboratory» (TRRL) de Crowthorne au Royaume-Uni.

FRANCE

130 pages

Langue de parution: français

Numéro de catalogue: SX-68-86-004-FR-C

ISBN: 92-825-6052-X

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

400 FB

61 FF

RAPPORT DE SYNTHÈSE

208 pages

Langues de parution: allemand, anglais, danois, français, grec, italien, néerlandais

Numéro de catalogue: SX-46-86-242-FR-C

ISBN: 92-825-6058-9

Prix publics au Luxembourg, TVA exclue:

550 FB

83 FF



OFFICE DES PUBLICATIONS OFFICIELLES DES COMMUNAUTÉS EUROPÉENNES
L-2985 Luxembourg